



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35232.000536/2007-61
Recurso nº 155.293
Resolução nº 2402-00.069 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente NORTE PESCA S.A.
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.



MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Natal / RN, fls. 0241 a 0251, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 044 a 049, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição dos segurados.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 13/02/2007 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0185.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0190 a 0201, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0257 a 0282, acompanhado de anexos.

Um dos argumentos presentes no recurso afirma que a recorrente já teria sido fiscalizada no período.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0311.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, há questões a serem analisadas.

A recorrente alega que já foi fiscalizada em período constante do presente processo.

Para provar o que alega, a recorrente anexa Termo de Encerramento de Ação Fiscal (TEAF), fls. 0305, com período fiscalizado de **forma total**, 01/1993 a 12/2003.

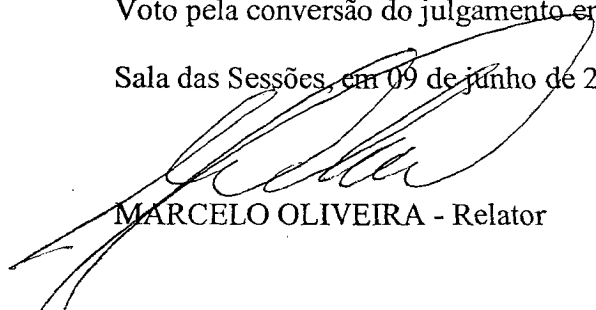
Portanto, devido à prova anexa, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Conclusivo se ocorreu a citada fiscalização. Após essa medida, o Fisco deve enviar essa decisão e o Parecer proferido à recorrente, concedendo prazo de trinta dias, após a ciência, para apresentação, caso deseje, de novos argumentos.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010



MARCELO OLIVEIRA - Relator